PARECER JURÍDICO N° 37/2026 referente ao Processo Licitatório n. 059/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES/GABINETE DO PREFEITO
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de procedimento licitatório.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – PROCESSO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – DESCRIÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO – PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório da modalidade de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a locação de veículos para uso do prefeito municipal, constantes do documento de formalização de demanda.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1) Documento de formalização de demanda;
2) Estudo Técnico Preliminar;
3) Orçamento e mapa comparativo de preços;
4) Termo de Referência;
5) Minuta do Edital e anexos;
6) Parecer Contábil;
7) Portaria de Agente de Contratação;

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA

A Administração instruiu o procedimento como pregão eletrônico (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133, de 2021), modalidade de licitação adequada para a locação de veículos.

Nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Para estes, a modalidade Pregão é obrigatória (art. 29).

Extrai-se dos autos que se trata de locação de veículos, nos termos definidos no art. 6º, inciso XV, da Lei n. 14.133, de 2021, de valor estimado em R$ 51.318,00.

No caso, vê-se que a escolha do pregão eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois extrai-se dos autos que se trata de locação de veículos, serviços e fornecimento contínuo, nos termos do artigo 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 e item 6 do ETP:

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível licitar o presente objeto sob o tipo: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

2.4 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No TR consta a **não** adoção do sistema de registro de preços.

2.5 – TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a

fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Embora nem todos os elementos citados se encontrem no TR, é possível verificar a presença em outros documentos, como no ETP e na planilha orçamentária.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Alerta-se que o regime de execução escolhido, conforme consta no ETP, foi o de aquisição por menor preço por veículo locado, o que possibilita a oferta de melhores condições para a municipalidade.

A área técnica deverá certificar-se de que todos os elementos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021 foram contemplados no termo de referência (Súmula TCU nº 261).

2.6 – DO PARCELAMENTO DA AQUISIÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de

obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de locação de veículos, o procedimento licitatório observou a referida impossibilidade, dado que se trata apenas de um veículo a ser locado pelo município.

2.8 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No presente caso, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da aquisição, posto que se trata de recursos destinados pelo Governo do Estado.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

2.9 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme o art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União bem como em jornal de grande circulação.

No caso de municípios com até 20.000 habitantes há o prazo de 6 anos contados da data da publicação da Lei n. 14.133/2021 para o cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, mantendo-se os deveres previstos no artigo 176, parágrafo único da Lei de Licitações e contratos.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

a) cópia integral do edital com seus anexos;

b) resultado da licitação;

c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

2.10 – DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato encontra-se encartada ao procedimento licitatório e atende aos ditames da Lei 14133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA,** ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 28 de setembro de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.09.28 13:31:34 -03'00'

Glauco Piva
Procurador do Município de Monte Castelo e/e
OAB/SC 26.021